Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILMO. SR. DR. PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI - RJ

MD SOLUCOES E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA. ("MD"), devidamente qualificada nos autos do presente processo de pregão eletrônico no. 051/2020 (Processo Administrativo no. 200/05586/2020), vem, através de seu infra assinado representante legal, diante dos recursos apresentados pelas empresas BRASERVICE SOLUÇÕES EM RECURSOS HUMANOS EIRELI ("Braservice") e ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ("Espaço"), apresentar as vertentes contrarrazões pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor para ao fim requerer:

Já em PRELIMINARES vale destacar que as empresas Recorrentes restaram classificadas em inacreditáveis 23o e 24o lugar respectivamente, com valores que SUPERAM A CASA DOS MILHÕES acima da proposta da Recorrida, o que denota desde já um total desconhecimento daquelas empresas no que tange à formação de preços ou, quem sabe, uma ardilosa tentativa de sangrar os cofres dessa i. Fundação de Saúde com suas estratosféricas propostas, indo de frontal encontro ao Princípio da Economicidade, dispositivo basilar em matéria de Administração Pública.

CLASSIFICAÇÃO EMPRESA VALOR GLOBAL
6o Lugar MD R$7.836.650,64
(...) (...) (...)
23o Lugar Braservice R$9.721.719,12
24o Lugar Espaço R$10.009.745,75

No mais, as Recorrentes demonstram inequívoca carência de conhecimento jurídico ao questionar os documentos de capacidade técnica apresentados pela Recorrida —oriundos de CISÃO PARCIAL—, trazendo a baila argumentos desconexos e incompatíveis inclusive com a atual jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU referente a esse tema especificamente, levantando "suposições" e "opiniões pessoais" que não possuem a menor relevância fática e legal.

A tal empresa "Espaço" chega ao CÚMULO DE SUSCITAR VALORES INEXISTENTES, DEMONSTRA FALTA DE ATENÇÃO E DESCONHECIMENTO ARITMÉTICO, INVENTANDO NÚMEROS A FIM DE, DESESPERADAMENTE, LEVAR A ERRO ESSA I. COMISSÃO, conforme se verá adiante, ponto a ponto:

1. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA "BRASERVICE"

1.1 A empresa "Braservice" inicia suas razões recursais alegando que a Recorrida não apresentou a GFIP a fim de comprovar a alíquota referente ao seguro de acidente de trabalho (SAT) previsto em sua proposta.

1.2 De plano há de se rechaçar tal conjectura, uma vez que a Recorrente deseja, gatunamente, "legislar em causa própria", considerando que a Lei Geral de Licitações é TAXATIVA em seus arts. 27 e ss (Seção II – da Habilitação) no que tange aos documentos obrigatórios para fins de participação em processos licitatórios. Trata-se de dispositivo legal cuja natureza jurídica é de NUMERUS CLAUSUS, OU SEJA, SÃO TAXATIVOS, E PORTANTO NÃO CABE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO CONSTITUCIONAL PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1.3 Ou seja, apenas por amor ao debate, ainda que houvesse previsão editalícia no sentido de exigir a apresentação de tal documento (GFIP) para fins de comprovação da alíquota utilizada pela empresa para fins de cálculo do SAT, tal exigência seria passível de impugnação editalícia, uma vez que estaria a Administração Pública extrapolando o rol de documentos previsto na legislação aplicável à espécie — Vide arts. 29 e 31 da Lei Geral de Licitações.

1.4 Ou seja, a Recorrente levanta dúvidas sem o menor fundamento e embasamento legal. Contudo, caso houvessem dúvidas por parte dessa i. Comissão quanto à alíquota prevista na proposta da empresa vencedora, essa poderia exercer sua faculdade de diligenciar-se e requerer outros documentos de natureza "complementar" não previstos na Lei Geral de Licitações, o que entretanto mostra-se totalmente inócuo, considerando que a empresa é responsável perante os seus empregados e demais Órgãos da Administração Pública pelos valores que ora declara, não sendo essa uma obrigação que compete à essa Comissão, sob pena de extrapolar sua competência e, sobretudo, o Principio da Vinculação ao Edital, afinal, em nenhum momento se observa a exigência de apresentar as famigeradas GFIPs para fins de habilitação —muito embora estejam franqueadas a essa i. Comissão para consulta.
1.5 A Recorrente segue em suas razões recursais demonstrando total desinformação na formação de preços, o que se justifica pela sua exagerada proposta de 9,7 milhões e um amargo 23o lugar no certame, pois afirma, como se verdade fosse, que a alíquota referente ao aviso prévio trabalhado "deveria ser" de 1,94%.

1.6 A Recorrente confunde "alhos com bugalhos" na utilização dessa alíquota, uma vez que a orientação de todos os Tribunais de Contas é inequívoca ao afirmar que 1,94% É O PERCENTUAL MÁXIMO QUE AS EMPRESAS DEVEM UTILIZAR, e isso se dá por motivos óbvios, pois não afigura-se conveniente congelar tal rubrica, uma vez que não podemos creditar que todos os empregados serão demitidos pela empresa contratante ao fim de um contrato, que diga-se de passagem ao menos se sabe quando findará —se em 12, 24, 36, 48, 60 ou até mesmo 72 meses em casos de excepcionalidade, ou até mesmo antes de qualquer prazo pré-ajustado em casos de rescisão antecipada —, sendo ainda uma opção da empresa manter e/ou reaproveitar os empregados em seus quadros. DAÍ NÃO SER POSSÍVEL EXIGIR A PRÉ-FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA REFERENTE AO AVISO PRÉVIO EM SEU PATAMAR MÁXIMO DE

1,94% como deseja a Recorrente!

1.7 Na verdade, infelizmente, trata-se de um embuste muito comum e em total desuso utilizado em um recente passado por empresas que previam em suas propostas de preços, quando da participação em processos licitatórios, rubricas em seus mais elevados patamares a fim de converter qualquer excedente, ou evento cujo fato gerador não ocorreu, em "lucro". Oxalá, contemporaneamente a Administração Pública vem rechaçando esse tipo de expediente que faz golfar os recursos públicos!

1.8 Ademais, apenas a título de esclarecimento, a alíquota máxima de 1,94% utilizada pela Recorrente só pode ser utilizada no 1o ano de contrato, uma vez que no caso de repactuações a mesma deverá ser reduzida, conforme orientação do próprio TCU em seu acórdão no. 1.186/2017, Plenário, que deixa claro sua natureza de "percentual limite", ou seja: cada empresa que, devido às suas particularidades e qualidade do processo de contratação, deve preencher esse custo de modo que não ultrapasse esse teto (1,94%):

"9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que, nas futuras contratações de mão de obra terceirizada, esteja expresso na minuta do contrato que a parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1,94% no primeiro ano, nos termos dos Acórdãos 1904/2007-TCU-Plenário e 3006/2010-TCU-Plenário, e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme ditames da Lei 12.506/2011;" (GN).

1.9 Note que o TCU utiliza a expressão "MÁXIMO" para o limite de 1,94%, o que não significa que o mesmo seja obrigatório, afinal, conforme já demonstrado, trata-se de uma opção empresarial demitir ou não o empregado, sendo o pagamento de tais verbas uma obrigação inerente a sua atividade e cuja fiscalização é realizada pelas respectivas Autoridades responsáveis, que de certo não é a empresa Recorrente.

1.10 Ademais, outras hipóteses podem acontecer como, vg, o empregado pedir demissão ou cumprir aviso prévio trabalhado. Nestes casos, os dias de aviso prévio indenizado provisionados anualmente pela empresa contratada no caso de utilizar seu TETO DE 1,94% fatalmente se converteriam em lucro da empregadora —em total detrimento dos cofres públicos—, pois o empregado irá receber o salário do mês normalmente, uma vez que só receberia os dias de aviso prévio por ano trabalhado se tivesse recebido aviso prévio indenizado, e, como todos sabem, é imoral e ilícito o enriquecimento sem causa!

1.11 Ou seja, trata-se de um dever da empresa Contratada cumprir com suas obrigações laborais e, um poder-dever da Administração Pública tomadora do serviço fiscalizar o cumprimento das mesmas no decorrer do contrato —inclusive para fins de pagamento das faturas—, não se confundindo "exigências contratuais" com "critérios de habilitação", elementos jurídicos que a Recorrente parece desconhecer.

1.12 Ainda em sede de planilhas, a Recorrente mais uma vez equivoca-se ao sugerir que o preço da Recorrida é inexequível devido ao fato de não prever um percentual relativo a "auxilio doença" para eventuais empregados que venham a se ausentar em virtude de enfermidades. Ou seja, trata-se do custo referente aos dias em que um empregado fica doente e a empresa contratada deve providenciar a sua substituição.

1.13 Antes de mais nada cabe esclarecer que tal despesa é meramente "hipotética", e, quando prevista pelos participantes como um item integrante de seus custos fixos —de forma caradura, a nosso ver! — trata-se de uma falácia, uma vez que a mesma não restou efetivada ou comprovada sua possibilidade de ocorrência, o que a empresa Recorrida, devido a sua expertise e competência operacional e de seu departamento de recursos Humanos, absorve integralmente esse risco de reposição com sua reserva técnica.

1.14 De fato algumas empresas optam por prever alíquotas de forma a "supor" a ocorrência de cobertura de faltas oriundas de doenças, se socorrendo de índices estatísticos do IBGE, por exemplo, que possuem natureza meramente SUGESTIVA: 5,96 dias/ano: (5,96 dias/30 dias) x (1/12 meses) = 0,0166 = 1,66%, sendo entretanto VEDADA sua imposição por parte da Administração Pública em processos licitatórios, conforme previsto no inciso X do artigo 40 da Lei no 8.666/93 e pelos julgados do próprio Tribunal de Contas da União, vide adiante.

1.15 Permissa maxima vênia, trata-se de mais um evento que por orientação do próprio TCU não é obrigatório que seja previsto pelos participantes de processos licitatórios e tampouco pode ensejar sua desclassificação, sobretudo pelo fato de que sua não ocorrência (do fato gerador) transformaria tais percentuais em "lucro disfarçado", haja vista ser impossível sua devolução pelo "não uso" aos cofres públicos.

1.16 Ora, vale nesse casos a expertise empresarial de cada empresa e a assunção de riscos que o negócio proporciona. Afinal, independente de prever ou não tais custos em sua planilha, cada qual deverá arcar com essas despesas e coberturas CASO OCORRAM TAIS SITUAÇÕES ENTRE SEUS QUADROS PROFISSIONAIS, inclusive por previsão contratual (mais uma vez não há de se confundir "obrigação contratual com "condição de habilitação").

1.17 O que não afigura-se viável é antever um valor que ao menos sabemos se acontecerá, portanto, a Recorrida assume a responsabilidade pelo risco do negócio que ora pratica, não sendo lícito analisar de forma isolada alguns itens de sua planilha de modo a desclassifica-la por "suposta inexequibilidade" antes até mesmo da realização de uma diligência caso esta se faça necessária, sobretudo quando sua proposta traz maior vantajosidade para essa Administração Pública.

1.17 E este é o EXATO entendimento do TCU em diversas decisões especificas sobre o tema:

"Cotação, na planilha de preços da licitante de encargos sociais com presunção de inexequibilidade. Representação

formulada ao TCU noticiou a ocorrência de possível irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 15/2008, promovido pelo Instituto Benjamin Constant, consistente na desclassificação da proposta da representante sob a alegação de que a cotação de encargos sociais (auxílio doença, licença maternidade/paternidade, faltas legais, acidentes de trabalho e aviso prévio) (...).
Mediante o Acórdão n.º 2.364/2009, decidiu a Segunda Câmara determinar "ao Instituto Benjamin Constant - IBC que, nas próximas licitações que vier a realizar [...], atenda ao preceito de que CABE AO PARTICULAR, nas hipóteses em que a lei não definir objetivamente patamares mínimos para cotação de encargos sociais, A DECISÃO ACERCA DO PREÇO QUE PODE SUPORTAR, no entendimento de que a inexequibilidade de proposta deva ser adotada de forma restrita, a fim de não prejudicar a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, sem olvidar, contudo, do exercício do seu poder-dever de verificar o correto recolhimento desses encargos sociais pela empresa contratada a cada pagamento a ela realizado".
Ao apreciar pedido de reexame interposto pela contratada, destacou o relator que, "à exceção da regra contida nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, destinada exclusivamente à contratação de obras e serviços de engenharia, a legislação específica não elege uma regra objetiva e padronizada para exame da exequibilidade das propostas em licitações para compras e outros serviços". Além disso, "o inciso X do artigo 40 da Lei nº 8.666/93 é claro ao vedar a estipulação de limites mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência, abaixo dos quais as propostas seriam automaticamente desclassificadas" (...).

É claro que "um particular pode dispor de meios que lhe permitam executar o objeto por preço inferior ao orçado inicialmente. Não obstante, não há como impor limites mínimos de variação em relação ao orçamento adotado aplicáveis a todas as hipóteses". Portanto, a apuração da inexequibilidade dos preços, "com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório" (...).
O entendimento adotado está em consonância com o disposto na Instrução Normativa n.º 2/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, §2º, estabelece que "a inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta".
(Precedentes citados: Acórdão n. 559/2009-1ª Câmara, Acórdão no. 1.079/2009- 2ª Câmara e Acórdãos n. 2.093/2009, 141/2008, 1.616/2008, 1.679/2008, 2.705/2008 e 1.100/2008, todos do Plenário. Acórdão n.º 1092/2010-2ª Câmara, TC-025.717/2008-1, rel. Min. Benjamin Zymler, 16.03.2010.)"

1.18 DE FATO, caso essa i. Comissão entenda necessário pode naturalmente requisitar que a empresa proponente demonstre a viabilidade de suportar tais custos, sendo-lhe entretanto vedado que obrigue a inseri-los em sua proposta conforme legislação e julgado acima reproduzidos, considerando sua natureza de "presunção".

1.19 Por fim, a Recorrente sustenta de forma totalmente amadorista os documentos que compõe o acervo técnico da recorrida em função da cisão parcial da empresa "Pvax Consultoria e Logística LTDA". Outrossim, esse tema será tratado de forma apartada ao fim das presentes contrarrazões, uma vez que de forma idêntica se alia aos mesmos argumentos desconexos e imperitos da empresa "ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.", que tal qual a "BRASERVICE SOLUÇÕES EM RECURSOS HUMANOS EIRELI" demonstra um juvenil entendimento da matéria, cujo alicerce se origina do próprio Tribunal de Contas da União.

1.20 E ainda, apenas a título de informação a essa i. Comissão, conforme se verifica do próprio sistema da Receita Federal, a empresa "Braservice" possui um capital social de SINGELOS 500 MIL REAIS, e deseja tumultuar um processo em que se colocou em um marginal 23o lugar, com uma proposta de 9,7 milhões de reais. Seria cômico se não fosse trágico, pois essa empresa tem a audácia de tentar firmar um contrato de serviços cujo VALOR MENSAL é praticamente o dobro de seu capital social!!

2. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA "ESPAÇO"

2.1 Preliminarmente, registre-se que essa tal empresa "Espaço" demonstra total incompetência e sobretudo inexperiência na prestação dos serviços ora licitados, uma vez que a mesma é a atual prestadora destes junto à Fundação Municipal de Saúde e amargura, de forma vergonhosa, uma posição cuja proposta é superior em MILHÕES DE REAIS a nada mais nada menos que outras 23 empresas!

2.2 Ou seja, mesmo já detentora de todo atual quadro operacional do objeto licitado e conhecedora de quaisquer peculiaridades que apenas a experiência pretérita proporciona, essa empresa é inacreditavelmente incapaz de formular uma proposta coerente financeiramente, o que desde já vale de alerta a essa i. Comissão para uma correta averiguação e/ou diligência dos valores pagos a essa empresa nos últimos anos, considerando que a mesma orça milhões de reais acima das demais propostas, em claro indício de sobrepreço.

2.3 Em rápida leitura às razões recursais dessa empresa, porém com a atenção devida, podemos perceber exatamente o excedente de valores que a mesma supra dimensiona em sua milionária proposta, uma vez que tenta ardilosamente transformar seus próprios erros em argumentos contra a proposta mais vantajosa —em alguns milhares de milhões de reais— da Recorrida.

2.4 Argumenta a tal empresa que a Recorrida não atendeu os subitens 5.1 e 6.3 do edital, cujo teor versa sobre a apresentação da proposta e os custos por ela abarcadas, vide abaixo:

"5.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio

dessa documentação.
(...)
6.3 Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação de serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital;"

2.5 Ora, a Recorrida cadastrou sua proposta e enviou seus documentos nos exatos moldes previstos no subitem 5.1, e, uma vez que sagrou-se vencedora e lhe foi requisitado pela Autoridade responsável, a mesma enviou sua proposta READEQUADA OBVIAMENTE AO SEU PREÇO FINAL COM TODAS AS PLANILHAS QUE DEMONSTRAM A METODOLOGIA E RUBRICAS DE VALORES CONFORME PREVISTO NO EDITAL.

2.6 Ora, o desespero dessa empresa "Espaço" em perder o "milionário serviço" que ora vem executando é tamanho que os argumentos da mesma não fazem o menor sentido, uma vez que seria impossível a Recorrida apresentar de forma pretérita as planilhas de formação de preços, com todas as suas rubricas preenchidas, antes de saber por qual preço iria se sagrar-se vencedora após a fase de lances.

2.7 Assim, uma vez que a fase de lances findou-se e o sistema classificou as empresas melhores colocadas de forma crescente, a Recorrida readequou sua proposta e preencheu todo detalhamento de preço nos moldes previstos em edital e reenviou com todos os seus detalhes ao Pregoeira responsável, TAL QUAL PREVISTO NAS OBSERVAÇÕES (PÁG. 46 DO EDITAL) DO PRÓPRIO ANEXO IV, que assim expressa: "1. A empresa vencedora deverá encaminhar sua planilha de acordo com o lance ofertado."

2.8 Cáspite, ou a tal empresa "Espaço" se faz de ingênua, ou desconhece a logística de um certame público, ou ainda encontra-se imbuída de má-fé, pois a regra é clara, e não haveria de ser diferente, em prever que SOMENTE APÓS SER DECLARADA VENCEDORA, A EMPRESA DEVERÁ ENCAMINHAR SUA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS DE ACORDO COM O LANCE OFERTADO CONFORME MODELO EDITALÍCIO. Como poderia portanto a Recorrida enviar essa planilha antes de iniciada a fase de lances, como afirma a Recorrente?

2.9 Ora, previsão do futuro é tema para videntes ou pessoas paranormais, não para empresas sérias e dispostas a colaborar com a Administração Pública de forma eficiente e com preços viáveis para os cofres públicos (princípio da Economicidade), diferente de empresas que se classificam em 24o lugar em um certame, insolentes em fazer valer seu exorbitante preço frente a essa i. Fundação que se dedica a nobre missão de amparar a saúde pública do Município de Niterói.

2.10 Apenas por amor ao debate, ainda que fosse possível enviar a planilha de formação de preços antes de se iniciar a fase de lances, e, por um acaso seu detalhamento fosse omitido, tal não seria motivo de desclassificação da Recorrida, uma vez que é unânime e pacífico na jurisprudência do Tribunal de Contas da União a possibilidade de requisição, readequação e/ou realização de diligência por parte dos Pregoeiras junto às empresas participantes quando se faz necessária a retificação de seus valores, desde que estes não modifiquem sua proposta final, uma vez que vale a "busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado".

2.11 Ou seja, AINDA QUE HOUVESSE ERRO NA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS DA RECORRIDA, O QUE NÃO É VERDADE, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante todo o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão TCU 1.811/2014 – Plenário).

2.12 Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão TCU 2.546/2015 – Plenário).

2.13 Assim, mais uma vez não faz nenhum sentido as demais afirmações da Recorrente acerca da readequação realizada pela Recorrida a partir das orientações da própria Pregoeira, autoridade máxima e responsável pela condução do certame, sendo inerente às suas atribuições a faculdade de buscar sempre a melhor proposta para a Administração Pública, o que, de certo, não é aquela dessa empresa colocada em burlesco 24o lugar.

2.14 A aflição da tal "Espaço" chega a desrazão de indagar supostos direitos violados de outras empresas participantes do certame, que, diga-se de passagem, ao menos se manifestaram acerca dessas supostas irregularidades. Data vênia, a Recorrente deseja se fazer de "paladina do direito alheio" quando na verdade deveria se ater em justificar sua opulenta proposta de milhões de reais acima da proposta da Recorrida, valendo, mais uma vez, lembrar a essa Fundação que por ser essa tal "Espaço" a atual prestadora do serviço, vale o presente recurso

como alerta para averiguação dos preços atualmente praticados por essa empresa e os percentuais e rubricas efetivamente utilizados/cobrados.

2.15 Tal qual a primeira Recorrente ("Braservice"), a tal "Espaço" insiste em fomentar dúvidas na planilha de formação de preços da Recorrida em função das rubricas de "aviso prévio" e "auxílio doença", o que nos reportamos desde já aos mesmos argumentos exposados acima para que não se torne repetitiva a leitura dessas contrarrazões, sobretudo por tratar-se de custos cujos valores não são pré-fixados, e tampouco poderia, ou previsível, respectivamente, cabendo a cada empresa responsabilizar-se por seu pagamento em caso de incidência, nos exatos moldes legais. Cobrá-los de forma antecipada e sem a confirmação de sua incidência ou seu percentual, seria o mesmo que enriquecer ilicitamente as custas dessa fundação, o que explica mais uma vez o por que de justamente essas duas empresas recorrentes classificarem-se de forma tão distante das demais —o que serve também de outro "sinal de alerta" para averiguação de tais valores pagos atualmente a essa empresa "espaço" ao longo dos anos e a ocorrência do fato gerador de tais custos ao longo do contrato!!

2.16 Com exceção da argumentação da qualificação técnica suscitada por ambas as Recorrentes, adiante debatida, essa empresa "Espaço" demonstra total desequilíbrio e despreparo emocional ao chegar ao absurdo de CONFUNDIR OS VALORES DO PRÓPRIO PROCESSO A FIM INDUZIR A ERRO ESSA I. COMISSÃO E TENTAR, DE FORMA MARGINAL, DESQUALIFICAR A PROPOSTA DA EMPRESA VENCEDORA.

2.17 Notem que essa empresa afirma MENTIROSAMENTE em sua razão recursal que o valor mensal da recorrida é de R$7.836.650,64, e multiplica esse valor por 12 meses, chegando a incrível quantia anual de R$94.039.807,68, e vale-se então desse valor para calcular os 16,66% previstos a título de qualificação econômico-financeira do subitem 9.10.5.1.

2.18 SOMENTE POR ESSA ABSURDA AFIRMAÇÃO ESSA EMPRESA JÁ MERECE A INSTAURAÇÃO POR PARTE DESSA FUNDAÇÃO DE UM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTAS NOS ARTS. 93 E 94 DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES, CONSIDERANDO QUE O VALOR DE R$7.836.650,64 DA EMPRESA RECORRIDA NÃO É MENSAL, E SIM ANUAL, ASSIM COMO DE TODAS AS DEMAIS EMPRESAS PARTICIPANTES, INCLUSIVE DA PRÓPRIA RECORRENTE!!!!

2.19 Assim, apenas a guisa de elucidação, para fins de cumprimento do subitem 9.10.5.1, o índice de 16,66% exigido pelo edital para fins de qualificação econômico-financeira, seja ele calculado com base na proposta da empresa Recorrida (R$1.305.585,99) ou da estimativa publicada (R$1.829.874,59), é plenamente atendido pela Recorrida, uma vez que seu CCL (Ativo Circulante – Passivo Circulante) é de R$2.889.523,72!!!

2.20 Tal tentativa de fraudar os números não pode ser considerado como um "simples erro material" da Recorrente, considerando que a própria também participou do certame e possui total conhecimento de que os valores ofertados na fase de lances são referentes a 12 meses de contrato, sendo uma sordidez dessa tal "Espaço" levantar FALSOS E ARTEIROS ARGUMENTOS NO AFÃ DE TENTAR DESCLASSIFICAR UMA EMPRESA COLOCADA 18 POSIÇÕES À SUA FRENTE! Sua punição há de ser exemplar!

3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA FRENTE AOS QUESTIONAMENTOS DAS EMPRESAS RECORRENTES

3.1 Apenas a título de esclarecimento prévio, uma vez que as Recorrentes demonstram total desconhecimento jurídico do tema, a cisão parcial realizada pela Recorrida foi devidamente protocolada, registrada, analisada e finalmente homologada pelos órgãos competentes para tal, quais sejam: Junta Comercial do Estado e Receita Federal do Brasil, cumprindo na ocasião com todos os requisitos determinados por Lei e em conformidade com a orientação do Tribunal de Contas da União – TCU para casos tais (vide adiante).

3.2 As Recorrentes se utilizam de termos pejorativos e irresponsáveis ao se referir a "manobra" da Recorrida com o fito de participar em licitações, quando na verdade a cisão empresarial de empresas é prevista na legislação pátria desde 1976 a partir da Lei das Sociedades Anônimas (Lei no. 6.404/76), portanto, anterior até mesmo à própria Lei Geral das Licitações (Lei no. 8.666/93).

3.3 Ou seja, o que há na verdade é um total desconhecimento e falta de saber jurídico das Recorrentes em temas concernentes ao direito empresarial e administrativo, porém, resta o conselho: nada que a contratação de um profissional do ramo não resolva, e se sugere desde já, principalmente a fim de evitar esse tipo de constrangimento.
3.4 Segue as Recorrentes em suas peças levantando argumentos confusos e que na verdade apenas confirmam a veracidade e qualificação da Recorrida, como, vg, a afirmação a seguir feita pela empresa "Braservice" em suas razões recursais: "De mais a mais, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a transferência de qualificação técnica somente poderá se dar quando ocorre a transferência parcial de PATRIMÔNIO E PROFISSIONAIS". Ora, E TAL TRANSFERÊNCIA PARCIAL FOI REALMENTE REALIZADA, E COM A CHANCELA DAS AUTORIDADES COMPETENTES PARA TAL (No caso, a JUCERJA e a Receita federal).

3.5 A bem dizer, o entendimento da Corte de Contas da União VAI ALÉM DESSA AFIRMAÇÃO, que conforme se vê do julgado abaixo e seus diversos precedentes mencionados, a empresa que se originar da cisão deverá manter ou possuir as mesmas qualificações que porventura deram ensejo ao acervo patrimonial e/ou técnico transferido:

INFORMATIVO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS TCU No. 152
3. A transferência parcial de patrimônio e profissionais decorrente de reestruturação societária de empresas pode implicar a transferência efetiva de qualificação técnica e operacional entre elas, sendo admissível, se confirmada essa hipótese, a utilização pelas empresas incorporadoras, para fins de habilitação em licitações públicas, de atestados de qualificação técnica de titularidade das incorporadas, atinentes ao acervo técnico transferido.

Representação formulada por licitante classificada em primeiro lugar no Pregão Eletrônico 28/2012, promovido pelo Ministério da Justiça para a "aquisição de Equipamentos de Proteção Individual e Controle de Distúrbios Civis", apontou possível irregularidade na sua inabilitação. O fundamento da inabilitação fora a apresentação de atestados de capacidade técnica de pessoas jurídicas distintas, embora sócias da empresa inabilitada. Alegou a representante que "deteria a qualificação necessária para executar o objeto, visto ter havido a tempestiva transferência, em seu favor, da capacidade técnica operacional exigida na licitação, o que se deu por meio de reestruturação empresarial". Em despacho, o relator determinou a suspensão cautelar do certame até decisão definitiva do Tribunal sobre a matéria, medida endossada pelo Plenário do TCU. Realizadas as oitivas regimentais e analisada a documentação acostada, o relator constatou a efetiva transferência da capacidade operacional e tecnológica das empresas originalmente titulares dos atestados apresentados para a empresa classificada em primeiro lugar no pregão. Destacou em seu voto que "a transferência de qualificação técnica pode se dar quando ocorre transferência parcial de patrimônio e profissionais (Acórdão 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário)", ressaltando que "a transferência de capacidade operacional, como as ocorridas no caso sob exame, NÃO AFRONTAM A LEGISLAÇÃO VIGENTE e são habitualmente realizadas no meio empresarial, especialmente entre empresas fortemente vinculadas, que apresentam sócios comuns". Demonstrada a ilicitude da inabilitação, a representação foi considerada procedente, com expedição de determinação ao Ministério da Justiça para que adotasse providências destinadas à anulação do ato e autorização para o prosseguimento do certame.
(Acórdão 1233/2013-Plenário, TC 006.360/2013-0, relator Ministro José Jorge, 22.5.2013.)

3.6 PEDIMOS A ATENÇÃO DE V. SA. PARA A REALIZAÇÃO DE UMA DEDICADA E ATENCIOSA LEITURA DO ACÓRDÃO ACIMA —COM REFERÊNCIA A DIVERSOS OUTROS—, A FIM DE PERCEBER QUE O MESMO VERSA SOBRE IDÊNTICO CASO AO QUE ORA FUNDAM-SE AS PRESENTES CONTRARRAZÕES RECURSAIS, POIS ÀQUELA OCASIÃO A EMPRESA ENTÃO REPRESENTANTE FORA INABILITADA EM FUNÇÃO JUSTAMENTE DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS EMITIDOS ORIGINALMENTE EM FAVOR DE UMA EMPRESA CINDIDA PARCIALMENTE, E OS DOCUMENTOS FORAM, ATRAVÉS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, INTEGRADOS AO SEU PATRIMÔNIO DE FORMA LEGÍTIMA ATRAVÉS DA APROVAÇÃO E REGISTRO JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

3.7 Note ainda no julgado acima que a Corte de Contas da União se posicionou sobre o tema de modo a alicerçar os documentos utilizados pela Recorrida, uma vez que transferidos legalmente através de uma reestruturação societária (cisão empresarial parcial) e portanto aptos para utilização em procedimentos licitatórios.

3.8 Vale destacar que o próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por excelência a "casa guardiã dos direitos e garantias jurídicas e fundamentais da sociedade", é um dos principais clientes da "Recorrida", que apresentou, na ocasião, os MESMOS ATESTADOS para fins de formalização de uma contratação pública ainda em vigor.

3.9 Valemo-nos dessa oportunidade para destacar que a "MD" já nasceu da cisão parcial da empresa "Pvax" com estrutura corporativa própria e independente, possuindo atualmente considerável quadro de empregados, responsáveis técnicos e registro em entidades profissionais com capacidade para participar de licitações e assumir quaisquer serviços dentro dos limites dos atestados de capacidade apresentados, conforme orientação do TCU.

3.10 O que se denota é que as Recorrentes não possuem a mínima idéia de como se dá e principalmente o que seja um processo de "cisão parcial empresarial", e se perdem portanto em argumentos rabulescos, afinal não faz nenhum sentido suas afirmações e questionamentos de itens/documentos referentes à aprovação do processo de cisão junto aos Órgãos competentes, onde aliás encontram-se devidamente protocolados e arquivados, caso contrário a cisão jamais haveria se concretizar (ata, protocolo de intenções etc.). Mutatis mutandi, seria o mesmo que, vg, questionar a regularidade de uma certidão negativa regularmente emitida pela Receita Federal, ou ainda o recibo de sped de um balanço empresarial. Ora, uma vez que os documentos foram devidamente registrados, aprovados e chancelados pela Autoridade competente, não há que se questionar sua validade em sede de processo licitatório, sob pena de tornar o certame um "poço sem fundo" de ilações e dissabores por parte daqueles que não se contentam com sua péssima performance e incapacidade empresarial.

3.11 Assim, o presente processo licitatório não é o ambiente adequado para se questionar um processo de transformação empresarial devidamente aprovado e registrado por quem de direito, contudo, caso essa i. Comissão entenda necessário, possui a legítima faculdade de diligenciar-se no sentido de requerer o franqueamento de documentos complementares, bem como de quaisquer outros elementos a fim de comprovar sua capacitação, obviamente, desde que previstos no próprio bojo do edital convocatório, cujas exigências de habilitação, inclusive registro no Conselho Regional de Administração e Responsáveis Técnicos nesse segmento, encontram-se em dia em nome da própria Recorrente, conforme orientação do próprio TCU para casos de aproveitamento do acervo/qualificação técnica em casos de cisão parcial.

3.12 Portanto, não há que se falar em "atestados de terceiros" como afirmam juvenilmente as Recorrentes, pois os documentos acostados pertencem ao patrimônio da Recorrida, conforme regular processo de cisão parcial averbado junto aos órgãos competentes, aprovado e averbado, e em consonância com a orientação do Tribunal de Contas da União, que é contundente sobre esse tema (vide julgado acima).
3.13 Ao que parece essa empresa "Espaço" tenta ser "mais realista que o rei", pois adentra em argumentos que não possuem nenhuma relação com o presente processo, invocando empresas que ao menos participaram do certame. DESTACAMOS: A Recorrida não possui ingerência sobre os atos da empresa da qual se originou ("PVAX"), e tampouco participa dos mesmos certames que esta empresa, uma vez que seus objetos são distintos, possuindo cada qual estrutura e quadro de empregados e qualificação própria e independente.

3.14 Se a tal "espaço" deseja questionar documentos apresentados por essa empresa em outros certames, que o faça naqueles autos administrativos, evitando portando debates inúteis e infundados.

3.15 E apenas por consideração e respeito a essa Comissão é que temos a destacar que a Recorrida sagrou-se vencedora em diversos outros processos licitatórios utilizando-se da mesma documentação acostada nos presentes autos administrativos, alguns deles de excelência, tais como ELETROBRÁS/FURNAS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DETRAN-RJ, SUDERJ E SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO. Porém, nessas ocasiões não havia uma empresa

colocada em 24o lugar com o claro intuito de tumultuar o processo com argumentações desprovidas de caráter legal e fático, como infelizmente vem ocorrendo neste pregão.

3.16 Com o devido respeito a essa i. Comissão, que vem conduzindo o certame em tela de forma irrepreensível e técnica na busca do melhor preço e serviço para a Saúde do Município de Niterói, não é preciso muito esforço para entender o que tenta essa tal empresa "Espaço", que uma vez colocada em infame 24o lugar, tenta a todo custo procrastinar o encerramento do presente processo, uma vez que A CADA MÊS SANGRA OS COFRES DESSA FUNDAÇÃO EXECUTANDO O MESMO SERVIÇO LICITADO POR MILHÕES DE REAIS MENSAIS, sabendo-se contudo agora o porque de sua pífia colocação e teratológico preço, ora elevado por rubricas de percentuais previstos, ao que tudo indica, de maneira extremamente imprópria e imoral.

3.17 POR SI SÓ JÁ VALE UMA TOMADA DE CONTAS por parte dessa Fundação desde o início do contrato com essa empresa "Espaço" a fim de confrontar os exatos valores efetivamente gastos com a operação do serviço e aqueles pagos a título de contraprestação, com especial atenção às rubricas cujos percentuais são "estimados" e concernentes a eventos futuros e incertos! Ao que parece a tal empresa "Espaço" não é uma empresa especializada no segmento, pois dimensiona seus preços de forma a transparecer total trapalhice.

4. DO PEDIDO

Diante de todo exposto, temos a requerer a improcedência in totum dos recursos apresentados pelas empresas colocadas em 23o e 24o lugar, BRASERVICE SOLUÇÕES EM RECURSOS HUMANOS EIRELI. e ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., respectivamente, por total incoerência e falta de embasamento legal dos argumentos constantes do bojo de suas razões recursais, cuja natureza se aproxima a lamentáveis chorumelas oriundas de suas incompetentes colocações no resultado final do processo, sobretudo pela tal empresa "Espaço", atual prestadora do serviço e que melancolicamente deverá se despedir da verba milionária que recebe mensalmente justamente pela execução do mesmo serviço que compõe o objeto desse certame.

Vale destacar que as tentativas dessa empresa "Espaço" em frustrar o presente certame não haverão de se sustentar, e serão combatidas até a última instância e Tribunais competentes, em nome sobretudo dos princípios basilares que se fundam a Administração Pública da Prefeitura de Niterói, seus cofres e a eficiência de um serviço voltado à saúde de seus munícipes.

N. termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 2020

Fechar